



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
4ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº: 284/2021

71ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DE 17 de novembro de 2021

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/6512/2018

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201816366

RECORRENTE: CONTEX COMERCIO DE TECIDOS LTDA

CGF: 06.696321-4

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: CONS. ROBÉRIO FONTENELE DE CARVALHO

EMENTA: ICMS —FALTA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA NA EFD - O contribuinte deixou de informar na EFD diversos documentos fiscais de ENTRADA de mercadorias contrariando a legislação em vigor. Parcial procedência do recurso. Reenquadramento da penalidade para a prevista no art. 123, VIII, "L" da Lei nº 12.670/96 com a nova redação dada pela Lei nº 16.258/2017, nos termos do voto do Conselheiro Relator, por ser mais benéfica ao contribuinte.

PALAVRA CHAVE: ICMS. Falta. Registro. Notas. EFD. Reenquadramento.

RELATÓRIO

Versa o presente Auto de Infração sobre, deixar de escriturar, no livro fiscal próprio, inclusive na modalidade eletrônica, documento fiscal relativo a operação de entradas de mercadorias. O contribuinte deixou de escriturar nos arquivos EFD/SPED transmitidos, diversas notas fiscais eletrônicas (mod. 55) emitidas por terceiros a ele destinadas, conforme detalhamento contido nas informações complementares ao presente auto.

Indicou como infringido o Art.. 276-G. inciso I do Decreto 24.569/97, e a penalidade aplicada foi a do Art. 123. III, G da Lei 12.670/96, alterada pela lei 16.258/2017

Em informações complementares o Auditor da SEFAZ informa que Em cumprimento ao Mandado de Ação Fiscal nº 2018.03653 para executar Auditoria Fiscal Plena junto ao contribuinte: Cotex Comércio de Tecidos Ltda, CGF Nº 06.696.321-4, e relativa ao período de 01/01/2014 a 31/12/2015, que o Termo de Início, de nº 2018.07652, teve sua ciência aposta pessoalmente pela sócio: Tobias Valentim de Macedo Neto em 09/07/2018, que Todos os dados para os levantamentos contábil-fiscais ora apresentados, foram extraídos de informações fornecidas pelo contribuinte que prontamente atendeu a todas as solicitações, que a empresa autuada é cadastrada no Regime Normal de recolhimento, e encontra-se enquadrada no CNAE: 46.41.90/1 — Comércio Atacadista de Tecidos



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
4ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Informa que na ação fiscal verificou que o contribuinte deixou de escriturar diversas Notas Fiscais Eletrônicas (Mod. 55) de emissão de terceiros a ele destinadas, no período sob exame fiscal na EFD (Escrituração Fiscal Digital). A infração restou configurada após cruzamentos eletrônicos (auditoria eletrônica) da base de dados (sistemas corporativos COMETA, EFD, Nfe-corporativo, etc.) dos registros fiscais de contribuintes que transacionaram com a empresa fiscalizada e de seus dados-informações registrados em suas EFD's mensais enviadas à pasta fazendária.

Através do Termo de Intimação nº 2018.00269 de 30/07/2018 intimou o contribuinte para que efetuasse a comprovação da escrituração das Notas Fiscais Eletrônicas sem qualquer manifestação por parte do autuado em relação aos documentos fiscais albergados no presente Auto de Infração

Anexou o demonstrativo: "FALTA DE ESCRITURAÇÃO FISCAL - NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS (Mod.55) DESTINADAS AO ESTABELEAMENTO, em que estão especificados os documentos fiscais que deram ensejo à infração, como ainda os cálculos da multa apontada.

COTEX COMERCIO DE TECIDOS LTDA
CGF.: 06.696.321-4
CONSOLIDADO - FALTA DE ESCRITURAÇÃO FISCAL DE NFE S DESTINADAS
(MOD.55)

Rótulos de Linha	Soma de NFE_VLR_NFE	Soma de MULTA (#)
2014	153.602,46	15.360,25
1	2.195,67	219,57
2	2.015,76	201,58
3	29.151,91	2.915,19
4	1.327,72	132,77
5	4.790,70	479,07
6	15.938,62	1.693,86
7	11.975,90	1.197,59
8	29.049,03	2.904,90
9	3.576,09	357,61
10	4.329,00	432,90
11	47.610,64	4.761,06
12	645,42	64,64
2015	4.981,85	498,19
1	100,00	10,00
3	925,85	92,59
4	363,05	36,31
5	2.576,78	257,68
6	1.016,17	101,62
Total Geral	158.584,31	15.858,43

(#) Multa prevista no Art. 123 inciso III alínea "g" da Lei 12.670/1996

Em sede de defesa em primeiro grau de julgamento o contribuinte alegou a Necessidade de reenquadramento da penalidade, aplicando-se o art.123, inciso VIII, alínea "L" por ser mais favorável ao autuado, em conformidade com o art. 112 do CTN:



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
4ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

l) omitir informações em arquivos eletrônicos ou nestes informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais: multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente, limitada a 1.000 (mil) UFIRCEs por período de apuração; **(Redação da alínea dada pela Lei Nº 16258 DE 09/06/2017);**

Apreciada a defesa do contribuinte, o julgador de primeira instância julgou PROCEDENTE a ação fiscal, intimando a empresa autuada a recolher, aos cofres do Estado, o valor de R\$ 15.858,43 bem como os devidos acréscimos legais, no prazo legal de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência dessa decisão, ou, em igual período, interpor recurso ao Conselho de Recursos Tributários, na forma da legislação processual vigente.

Inconformada com a decisão singular o contribuinte apresentou Recurso Ordinário, alegando reiterando os termos da defesa, a necessidade de reenquadramento da penalidade, aplicando-se o art.123, inciso VIII, alínea "L" por ser mais favorável ao autuado, em conformidade com o art. 112 do CTN, e requereu a Parcial Procedência do auto de infração, considerando o princípio da menor onerosidade ao contribuinte.

A Assessoria Processual Tributária emitiu o Parecer de nº 185/2021 (fls. 59/60v), em que opina no sentido de que se conheça do Recurso Ordinário para negar-lhe provimento, mantendo o julgamento de primeiro grau, aplicando a penalidade do art.123, III, G, da Lei nº12.670/96 alterada pela Lei 16.258/17, por ser a específica do caso em análise

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Recurso Ordinário referente ao processo nº: **1/6512/2018 AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201816366 RECORRENTE: CONTEX COMERCIO DE TECIDOS LTDA** a acusação e de deixar de escriturar, no livro fiscal próprio, inclusive na modalidade eletrônica, documento fiscal relativo a operação de entradas de mercadorias. O contribuinte deixou de escriturar nos arquivos EFD/SPED transmitidos, diversas notas fiscais eletrônicas (mod. 55) emitidas por terceiros a ele destinadas.

Observa-se que a autuada, de fato descumpriu a legislação do ICMS, visto que não observou o previsto no artigo 269, parágrafo 2º do Decreto 24.569/97, que dispõe sobre a escrituração das notas fiscais no Livro Registro de Entradas. O contribuinte do ICMS, além de pagar o tributo é obrigado a expedir nota fiscal, a escriturá-las nos livros competentes, com o que documenta a operação mercantil realizada, facilitando a exata cobrança do tributo por parte do Fisco.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
4ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Entretanto, de conformidade dos precedentes dessa Câmara e considerando o princípio da menor onerosidade ao contribuinte, **conheço** o Recurso Ordinário para dar-lhe **Parcial Procedência**, entendendo pela reforma parcial da decisão de piso, reenquadrando a penalidade, aplicando-se a do art.123, inciso VIII, alínea "L" por ser mais favorável ao autuado, em conformidade com o art. 112 do CTN, de formas que.

É como voto.

DECISÃO:

Vistos relatados e discutidos os autos do **Processo de Recurso nº: 1/6511/2018 - AI.: 1/201816370** que tem como **Recorrente COTEX COMÉRCIO DE TECIDOS LTDA.** e **Recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.** **Conselheiro Relator: ROBÉRIO FONTENELE DE CARVALHO.** **DECISÃO:** Resolvem os membros da 4ª Câmara, por maioria de votos, dar parcial provimento ao recurso para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a acusação fiscal, reenquadrando a penalidade para a prevista no art. 123, VIII, "L" da Lei nº 12.670/96 com a nova redação dada pela Lei nº 16.258/2017, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. O Conselheiro Dr. Michel Gradwohl ressaltou que seu entendimento pessoal é pela aplicação do Art. 123, III, "G" da Lei 12.670/96 com a nova redação dada pela Lei nº 16.258/2017, mas votou pela aplicação da penalidade prevista no art. 123, VIII, "L" da Lei nº 12.670/96, como nova redação dada pela Lei nº 16.258/2017, justificando-se pela aplicabilidade do princípio da colegialidade. Vencido o voto da Conselheira Dalcília Bruno Soares que se manifestou pela procedência da acusação fiscal, aplicando ao caso a penalidade do art. 123, III, "g" da Lei 12.670/96, por ser mais específica ao caso concreto, nos termos do julgamento singular. Presente, para apresentação de sustentação oral, a representante legal da autuada, Dra. Leticia Paraíso.

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 201816366
 COTEX COMERCIO DE TECIDOS LTDA
 MEMÓRIA DE CÁLCULO

UFIRCE	VALOR/2014	LIMITE
	1000	3.207,50

MÊS/ANO	BCALCULO	ALIQUOTA	MULTA %	VALOR LIMITE MULTA	MULTA APLICADA
01/14	2.195,67	2,00%	43,91	3.207,50	43,91
02/14	2.015,76	2,00%	40,32	3.207,50	40,32
03/14	29.151,91	2,00%	583,04	3.207,50	583,04
04/14	1.322,72	2,00%	26,45	3.207,50	26,45
05/14	4.790,70	2,00%	95,81	3.207,50	95,81
06/14	16.938,62	2,00%	338,77	3.207,50	338,77
07/14	11.975,90	2,00%	239,52	3.207,50	239,52
08/14	29.049,03	2,00%	580,98	3.207,50	580,98
09/14	3.576,09	2,00%	71,52	3.207,50	71,52
10/14	4.329,00	2,00%	86,58	3.207,50	86,58
11/14	47.610,64	2,00%	952,21	3.207,50	952,21
12/14	646,42	2,00%	12,93	3.207,50	12,93
TOTAL	153.602,46		3.072,05		3.072,05

UFIRCE	VALOR/2015	LIMITE
	1.000,00	3.339
		3339,00

MÊS/ANO	BCALCULO	ALIQUOTA	MULTA %	VALOR LIMITE MULTA	MULTA APLICADA
01/15	100,00	2,00%	2,00	3.339,00	2,00
02/15	-	2,00%	-	3.339,00	-
03/15	925,85	2,00%	18,52	3.339,00	18,52
04/15	363,05	2,00%	7,26	3.339,00	7,26
05/15	2.576,78	2,00%	51,54	3.339,00	51,54
06/15	1.016,17	2,00%	20,32	3.339,00	20,32
07/15		2,00%	-	3.339,00	-
08/15		2,00%	-	3.339,00	-
09/15		2,00%	-	3.339,00	-
10/15		2,00%	-	3.339,00	-
11/15		2,00%	-	3.339,00	-
TOTAL	4.981,85				99,64

ANO	B. CÁLCULO	MULTA
2014	153.602,46	3.072,05
2015	4.981,85	99,64
TOTAL GERAL	158.584,31	3.171,69

JOSE AUGUSTO
 Assinado de forma digital
 por JOSE AUGUSTO
TEIXEIRA:224139
 Dados: 2021.12.21 13:11:26
 95315 -03'00'



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
4ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Presentes a 71ª (septuagésima primeira) Sessão Ordinária Virtual da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência do Dr. José Augusto Teixeira os Conselheiros Ivete Maurício de Lima, Michel André Bezerra Lima Gradvohl, Dalcília Bruno Soares, José Osmar Celestino Junior, Robério Fontenele de Carvalho e Thyago da Silva Bezerra. Presente à sessão o Procurador do Estado Dr. Rafael Lessa Costa Barboza. Presente, também, secretariando os trabalhos da 4ª Câmara de Julgamento, a Secretária substituta Ana Paula Figueiredo Porto.

SALA DE SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza/CE, aos 06 de DEZEMBRO de 2021.

ROBERIO
FONTENELE
DE CARVALHO

Assinado de forma digital
por ROBERIO FONTENELE
DE CARVALHO
Dados: 2021.12.06
18:03:26 -03'00'

Robério Fontenele de Carvalho
CONSELHEIRO RELATOR

JOSE AUGUSTO
TEIXEIRA:224139
95315

Assinado de forma digital por
JOSE AUGUSTO
TEIXEIRA:22413995315
Dados: 2021.12.16 13:07:58
-03'00'

José Augusto Teixeira
PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA

RAFAEL LESSA
COSTA
BARBOZA

Assinado de forma digital
por RAFAEL LESSA COSTA
BARBOZA
Dados: 2021.12.21
01:31:43 -03'00'

Rafael Lessa Costa Barboza
PROCURADOR DO ESTADO